



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 18471.003022/2002-11
Recurso nº 155.769 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 2000 e 2001
Acórdão nº 192-00.029
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente ASIPERJ ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

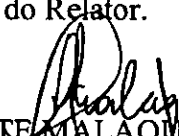
Exercício: 2000, 2001

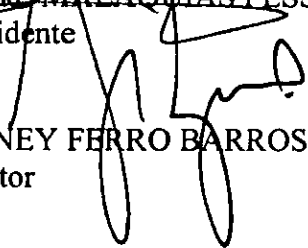
PERDA DE OBJETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso se o imposto a que este se refere está totalmente recolhido, por falta de objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 139/145, por meio do qual é exigida a importância de R\$ 89.609,45, mais acréscimos legais, relativa a Imposto de Renda na Fonte, por falta de recolhimento deste tributo referentemente a rendimentos do trabalho assalariado. Lavrou-se Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 152/154).

Adotou-se como fundamentação legal os art.s 620, 621, 624, 625, 636, 637, 638, 641 a 646, todos do RIR/1999, combinado com o art. 21 da Lei nº 9.887/1999.

Impugnando o feito (fls. 188/192), a autuada alegou:

- 1) Que não recebeu a intimação eletrônica datada de 05.04.2002;
- 2) Que o atual presidente, quando tomou ciência da existência da fiscalização, iniciou o pagamento, recolhendo o IRRF de 31.01.2001 a 31.12.2001 (DARF às fls. 214/222) de forma espontânea;
- 3) Que o presidente falecido já quitara os meses de janeiro e fevereiro de 2000 (DARF à fl. 223), restando tão-somente os meses de março a dezembro de 2000.

Carlos da Cunha Barroso Filho havia apresentado impugnação (fls. 156/159) alegando, em síntese, que começou a administrar a entidade a partir de 21.02.2001, procurando saldar os débitos, tendo recolhido o IRRF de 31.01.2001 a 31.12.2001 (DARFs de fls. 179/187). Requereu que o AI não produzisse efeitos civil, criminal ou de qualquer natureza contra a sua pessoa.

Houve desistência parcial da impugnação (fls. 232/233), em virtude do parcelamento especial na forma da Lei nº 10.684/2003. A desistência foi relativa ao IRRF do período de março a dezembro de 2000. O crédito tributário objeto do pedido de desistência parcial foi transferido para o Processo nº 13710.003021/2003-73 (fls. 240/241).

Portanto, a lide se restringe, aqui, ao lançamento do IRRF do período de janeiro a dezembro/2001.

Na decisão recorrida (fls. 248/253), o lançamento foi declarado procedente. A Turma julgadora concluiu que *"apurada falta de recolhimento de imposto, é cabível lançamento, com multa de ofício"*, salientando que:

- 4) Os valores de recolhimentos insuficientes do IRRF sobre os pagamentos de rendimentos do trabalho assalariado e pro labore, apresentados nos demonstrativos de fls. 137/138, não foram expressamente contestados, constituindo matéria não litigiosa;
- 5) A interessada iniciou o recolhimento do IRRF de 31.01.2001 a 31.12.2001 em 29.10.2002, efetuando recolhimentos até 16.01.2003 (fls. 179/187 e 212/220),

tendo sido a primeira intimação eletrônica emitida em 05.04.2002 (postada por AR entregue ao interessado), o que significa que os recolhimentos não foram espontâneos;

- 6) Que a multa de ofício é devida, não havendo que se falar em compensação de valor pago a maior a título de multa;
- 7) Que não compete à DRJ julgar a manifestação do Sr. Carlos da Cunha Barroso Filho, mas, apenas, o crédito tributário lançado através do Auto de Infração.

Às fls. 257/262 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a entidade traz as seguintes razões, em síntese:

- a) Que o julgador a quo decidiu pela manutenção da multa punitiva de 75%, não obstante pagamento do IRRF com todos os seus acréscimos de lei antes mesmo do prazo legal da impugnação, tendo em vista o benefício de redução de 50% da multa de lançamento de ofício (Lei nº 9.430/1996, art. 44, § 3º, c/c art. 6º da Lei nº 8.218/1991);
- b) Que os DARFs referentes ao IRRF de 2001 com multa e juros foram pagos pela Recorrente no período de 29.10.2002 a 16.01.2003 (docs. de fls. 179/187 e 212/221), portanto dentro do prazo legal da impugnação de primeira instância, considerado que o sujeito passivo foi intimado dor respectivo Auto de Infração em 09.01.2003;
- c) Que, portanto, pode-se verificar que o tributo mais a multa (de 37,5%) e os juros de mora foram recolhidos antes mesmo de escoar o prazo de 30 dias da impugnação (protocolada em 23.01.2003), motivo pelo qual entende fazer jus à redução de 50% sobre o valor da multa de 75%, conforme valores discriminados às fls. 140/145, tendo em vista o pagamento do crédito tributário tempestivamente, como citado no próprio acórdão pela ilustre relatora;
- d) Que a decisão recorrida não atentou para o fato de que a multa foi paga dentro do prazo de vencimento da intimação do Auto de Infração de fl. 139 (recebido em 09.01.2003), considerando que os últimos DARFs recolhidos são datados de 16.01.2003 – portanto, o imposto com a multa e os juros de mora, conforme demonstrativo do crédito tributário no Auto de Infração, foi pago sete dias após o recebimento do mesmo, sendo juntado os respectivos pagamentos à impugnação. Cita jurisprudência;
- e) Que, no que versa a presente lide – o quantum devido de multa à Fazenda Pública (37,5% ou 75%) – tendo em vista que o IRRF, mais a multa (37,5%) e juros de mora foram pagos tempestivamente no prazo da impugnação, conforme DARFs de fls. 179/187 e 212/221, é indispensável discutir-se a espontaneidade dos referidos recolhimentos, como também o fato de ter ou não a Recorrente recebido as intimações eletrônicas de abril e/ou agosto de 2002 – em relação às quais não constam dos autos os respectivos ARs;

- f) Que, ainda quanto ao não-recebimento das intimações eletrônicas, sem ciência do fato pelo sujeito passivo não há que se falar de início de procedimento fiscal; e que a lei protege, com isso, o direito de defesa do sujeito passivo;
- g) Que, tanto isso é verdade, que em 12.07.2004 a Recorrente protocolizou o requerimento para que lhe fossem fornecidas as cópias dos ARs para ela emitidos e não recebidos;
- h) Que as referidas intimações eletrônicas constituíram atos preparatórios de lançamento e este somente se consubstanciou em 09.01.2003, quando do recebimento do Auto de Infração;
- i) Que se operou a preclusão reaquisitiva por inércia da administração por mais de 60 dias, através do termo de continuidade do procedimento fiscal (fl. 11), considerando-se que o mesmo foi expedido em 25.10.2002 e o último ato praticado pela administração havia sido em 19.08.2002 (§ 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972);
- j) Que, por essa e outras razões, é irrelevante a questão da espontaneidade dos pagamentos, uma vez que o IRRF já foi pago com a multa de 37,5%;
- k) Que deve ser extinto o crédito tributário.

Anexou os documentos de fls. 263/276.

É o relatório.

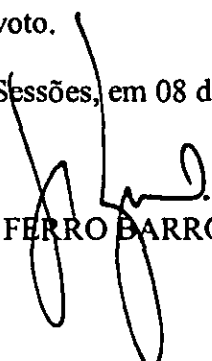
Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

Não conheço do recurso, por falta de objeto, uma vez que todo o IR Fonte a que se refere o Auto de Infração – no que tange ao ano de 2001, que é do que tratam os autos – já foi recolhido (DARFs de fls. 179/187), com aplicação da multa reduzida (de 75% para 37,5% - redução de 50%, a teor do art. 44, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 6º da Lei nº 8.218/1991).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008


SIDNEY FERRO BARROS